RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.191 - RS (2019/0242530-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	PAMPA DISTRIBUIDORA PILHAS LTDA
REPR. POR	:	JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	JANETE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS014877 RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050 BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI - RS093281
RECORRIDO	:	OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570 ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060 MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS	:	CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594 TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA BASE DE CÁLCULO E DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PAMPA DISTRIBUIDORA PILHAS LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO*
> *AFASTADA. Na espécie, inaplicável o disposto rio art. 206, § 3º, incisos IV e V, consoante entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assevera a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9E8531B6-CEFF-44C6-AD2B-EBD496F55B40

> *incidência do prazo geral de vinte (art. 177 do Código Civil de 1916) e dez (art. 205 do Novo Código Civil de 2002) anos, tendo em vista a natureza pessoal da pretensão. Prazo vintenário não implementado no caso concreto. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. CASO CONCRETO. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, apurado no mês do investimento, mediante demonstração dos balancetes mensais da companhia e, caso parcelado o investimento, deve ser considerada a data do pagamento da primeira parcela. Precedentes do STJ. DOBRA ACIONÁRIA. A mesma quantidade de ações a serem subscritas pela Brasil Telecom deverá ser emitida e subscrita, em nome da Celular CRT. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 34 DO TJRS. O valor das ações da Brasil Telecom, antiga CRT-Fixa e Celular CRT Participações S/A para conversão em indenização deve observar a cotação da ação na data do fechamento do dia do trânsito em julgado da decisão que condenou a Brasil Telecom S.A. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. MATÉRIA DE FATO. Reconhecido o direito à complementação de ações, responde a ré pelo pagamento dos dividendos e juros sobre o capital próprio correspondentes às ações subscritas a menor. Precedentes. SUCUMBÊNCIA. Com o provimento do apelo, devem ser redimensionados os ônus da sucumbência. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. UNÂNIME.*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 85, § 2º, do CPC, sustentando que houve omissão no acórdão recorrido e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 249-255.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, verifico que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9E8531B6-CEFF-44C6-AD2B-EBD496F55B40

Quanto ao mérito, o recurso especial merece prosperar.

O enunciado normativo do art. 85, § 2º, do CPC é expresso ao prever os seguintes critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios:

> ***Art. 85.*** *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *(...)*
> *§ 2º Os honorários serão fixados entre o* ***mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa****, atendidos:*
> *I - o grau de zelo do profissional;*
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
> *III - a natureza e a importância da causa;*
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)*

Na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a 2ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

Esclareceu-se, ainda, que o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa, hipóteses inexistentes na espécie.

Eis a ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9E8531B6-CEFF-44C6-AD2B-EBD496F55B40

vencido.
2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); ***(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).***
5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9E8531B6-CEFF-44C6-AD2B-EBD496F55B40

> *proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.* ***(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)***

No caso dos autos, o Tribunal de origem, em que pese ter dado provimento à apelação para condenar a recorrida ao "*pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio*", fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Por contrariar o entendimento do STJ, o acórdão recorrido não merece subsistir no ponto.

Com relação à base de cálculo aplicável, bem como ao percentual devido, à luz da fundamentação do acórdão recorrido, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual mínimo sobre o valor da condenação.

Nesse cenário, fica prejudicado o exame da apontada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9E8531B6-CEFF-44C6-AD2B-EBD496F55B40